



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0187118/2015 - SAP.UPR

Joinville, 06 de novembro de 2015.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 278/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, MEMORIAIS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SERVIÇOS, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMAS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL E READEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO ENTORNO DA PONTE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, contra os termos do edital de Concorrência nº 278/2015.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.6 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a Impugnante que ao verificar as condições para participar da licitação em análise, deparou-se com a exigência contida no item 8.4, alínea“o”, do edital, o qual define os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica-operacional dos proponentes.

Relata, em síntese, que a capacidade técnica da pessoa jurídica, para os serviços de engenharia, dá-se pela capacidade técnica dos profissionais a ela vinculados, sendo que o edital ignorou tais limitações e exigiu prova de capacidade técnica não prevista em lei.

Por fim, requer a o recebimento da presente impugnação e a alteração da exigência prevista no item 8.4, alínea“o”, do edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa empresa PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o edital de Concorrência nº 278/2015, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Acervo(s) técnico(s) devidamente expedido(s) pelo CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja:

n.1) Projeto executivo de ponte;

n.2) Readequação de sistema viário (projeto de pavimentação).

o) Atestado(s) técnico(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja:

o.1) Projeto executivo de ponte com extensão de no mínimo 415 metros lineares ou 11.537 metros quadrados, sendo vedado o somatório do atestado.

o.2) Readequação de sistema viário (projeto de pavimentação) com 1.515 metros lineares ou 18.180 metros quadrados, sendo permitido o somatório do atestado.

As exigências contidas no edital encontram-se devidamente amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse sentido cumpre mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através da apresentação de ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes e foram justamente esses os documentos solicitados no edital.

Sobre o assunto, a jurisprudência traz o seguinte entendimento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela

Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013).

Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do Edital e, diante ao fato da própria jurisprudência reconhecer a possibilidade de comprovação da qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados de capacitação técnica, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório, uma vez que as exigências referentes a qualificação técnica foram definidas, nos termos do art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica. Ressalta-se ainda, que a exigência de qualificação técnica possui a finalidade de garantir segurança a execução do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP., mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MELLO ALVES, Servidor (a) Público (a)**, em 06/11/2015, às 12:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/11/2015, às 12:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 06/11/2015, às 13:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0187118** e o código CRC **914AAAFa**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

15.0.012071-2

0187118v7

Criado por [u38101](#), versão 7 por [u45656](#) em 06/11/2015 12:11:44.